



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo sobre ato de Intenção de Anulação ao Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 063/2021/PE – SRP, processo Administrativo nº. 2021.10.18.001.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, EXPEDIENTE E LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE TAMBORIL/CE.

RECORRENTE: KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 13.150.780/0001-06.

RECORRIDO: HELAIS GOMES DE SOUSA – Pregoeiro e FRANCISCA CLÁUDIA SANTANA FURTADO – Secretária de Educação.

DAS INFORMAÇÕES:

A Secretaria de Educação do Município de TAMBORIL, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso administrativo a intenção de anulação ao processo supra, impetrado pela pessoa jurídica KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 13.150.780/0001-06, aduzimos que o presente pedido foi interposto com base no art. 109, I, "c" da Lei 8.666/93, após ato de intenção de anulação do presente procedimento.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas do art. 109, I, "c" da Lei nº. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação;

Preliminarmente, há de se esclarecer que esta autoridade competente tomou todas as medidas administrativas legais para análise do despacho encaminhado pelo Pregoeiro do Município datado de 08/02/2022, para então manifestação a necessidade de anulação do processo de licitação sob judice, na forma prevista no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

 $\S 3^{\circ}$ No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

DAS RAZÕES RECURSAIS:







Quanto à análise da admissibilidade do referido recurso administrativo, verificase que o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade.

Entre as várias prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de anular atos quando eivados de vícios, como nos parecer ser o caso do julgamento em tela, para o atendimento do interesse público, como bem prevê a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E como bem explanou o Pregoeiro, em seu despacho interno

[...]

"Ocorre que após a tramitação processual, observamos que os valores unitários que compõem os lotes 01 e 02 apresentados pelas empresas: RAFAEL SOARES MELO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.994.178/0001-00 e RN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.622.231/0001-16 estão acima do valor estimado pela administração, os quais foram homologados pela autoridade competente."

"Considerando, desse modo às irregularidades apontadas neste feito, bem como a orientação feita no tocante a possibilidade de anulação do presente processo licitatório em sua integralidade, a nosso ver há clara obrigação ao gestor público de anular todo o processo licitatório o que induzirá os contratos firmados, caso contratados, tendo em vista que o princípio da legalidade foi claramente afetado." [...]

A recorrente sustenta que os possíveis vícios de nulidade os vícios e equívocos somente ocorreram nos LOTES 1 e 2, estando os lotes 3, 4 e 5 livres de qualquer vício ou irregularidade. Portanto, a melhor opção para o município seria a intenção de anulação PARCIAL do certame, com a retirada dos lotes 1 e 2, visto que, conforme a comissão, estes apresentam vícios insanáveis, e manter os lotes 3, 4 e 5, onde as detentoras de melhor propostas para o município não cometeram nenhum equívoco, e já possuem até contratos assinados com a administração. Ao final pede a anulação PARCIAL do processo, sendo este para os lotes que contenham os vícios mencionados, LOTES 1 e 2.

DO MÉRITO:

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.







De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Nesse sentido foi verificado posteriormente somente após a fase de contratação que os preços ora contratados relativo aos lotes 01 e 02 apresentados pelas empresas: RAFAEL SOARES MELO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.994.178/0001-00 e RN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.622.231/0001-16 estão acima do valor estimado pela administração, o que por si só configura clara afronta a princípio da vinculação ao instrumento convocatório que prevê que como critério de aceitabilidade da proposta os preços arrematados devem estar abaixo ou no limite do valor estimado para contratação e nesse caso por lote, vejamos o que diz o edital:

[...]
4.33-A negociação será LOTE arrematado estiver acima do valor estimado pela administração o licitante terá o prazo de 30(trinta) minutos para a adequação do valor, em se tratando de orçamento sigiloso a pregoeira informará através do chat o valor estimado para o LOTE. O não cumprimento do prazo estipulado acarretara na desclassificação do arrematante.

13.2.3. Se o licitante vencedor não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido é facultado à administração municipal convocar os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação final das Cartas Propostas, para negociar com os mesmos, com vistas à obtenção de melhores preços, preservado o interesse público e respeitados os valores estimados para a contratação previstos na planilha de custos anexa ao Termo de Referência.







Convém citar que o arcabouço jurídico que embasa tal entendimento vem do art. 39 do Decreto Federal nº 10.024/2019, do qual citamos abaixo:

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará <u>a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.</u>

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Dito isso cabe convém citar jurisprudência do TCU sobre o assunto:

No pregão, o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta melhor classificada é o *valor estimado* pela Administração. É ilegal utilizar, na etapa de negociação do certame, os *valores* de propostas desclassificadas como referência para essa aferição.

Acórdão 620/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, ou que pode gerar a possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício formal/material na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

O objeto do presente pregão foi estabelecido com registro de preços, utilizado para contratações futuras, ou seja, a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier ao órgão.

Quanto a isso os critérios de aceitabilidade de preços com base no valor estimado o edital é claro a respeito da aceitabilidade da proposta de preços classificada em primeiro lugar ou vencedora, como é o caso:

4.2-DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

4.2.1-Encerrada a etapa de negociação, A PREGOEIRA examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.







Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Dito isso em sede recursal a empresa alega que como foram detectados vícios apenas nos lotes 1 e 2, poderia a administração realizar apenas a anulação parcial do processo. Tal expediente a nosso ver se mostra razoável e compatível com o interesse público, haja vista que o procedimento em si logrou êxito na seleção dos lotes 3, 4 e 5 não havendo que se falar em prejuízo ao certame. Nesse sentido há possibilidade legal para o procedimento de anulação parcial ao processo licitatório com base na vasta jurisprudência do TCU sobre a matéria, com o aproveitamento de atos que não tenham sido maculados, como é o caso do pedido da ora recorrente, vejamos alguns julgados:







É possível a *anulação parcial* de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado. **Acórdão 2253/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ**

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site <u>www.celc.com.br</u>, Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua;

"A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções razoáveis. Cabelhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável."

Prossegue o ilustre jurista:

"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a mais razoável".

Quanto a razoabilidade adotada no caso em questão para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92)

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade têm o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discrição administrativa.

Não é outro o entendimento que podemos aferir da lei nº 9.784/99, posterior a Lei de licitações, em seu art. 2°, "a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." Parag. Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa da nova interpretação.

Por fim, acolhemos os argumentos trazido a base pela empresa recorrente quanto a possibilidade de anulação parcial do processo de forma a preservar a proposta mais vantajosa e o interesse público.

DECISÃO:

Analisadas as razões apresentadas pela empresa recorrente: KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 13.150.780/0001-06, a Secretaria de







Educação do Município, **RESOLVE** conhecer do presente recurso, para no mérito julgar seus pedidos **PROCEDENTES**, no sentido de anulação parcial do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 063/2021/PE – SRP, processo Administrativo nº. 2021.10.18.001, relativo apenas ao lote 01 e 02, preservando os demais.

TAMBORIL/CE, 25 de fevereiro de 2022.

Francisca Cláudia Santana Furtado

Secretária de Educação